



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ^{PLC} 29 /2015

(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)

Altera o art. 4º do Código Tributário do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

L I D O
Em, 23/9/15

Secretaria Legislativa

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Adite-se ao art. 4º da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, o seguinte inciso:

"Art. 4º

.....

V – Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e Usos dos Recursos Hídricos – TFAU;"

Art. 2º A taxa de que trata o art. 4º, V da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, obedecerá às disposições estabelecidas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO I

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E USOS DOS RECURSOS HÍDRICOS

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 3º A Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e Usos dos Recursos Hídricos- TFAU tem como fato gerador o exercício do poder de polícia regularmente exercido pela administração pública e inserido nas normas instituidoras da política de recursos hídricos do Distrito Federal e respectivo Sistema de Gerenciamento.

SECRETARIA LEGISLATIVA 23/9/2015 11:36

RITA

PLC Nº 29 / 2015
Folha Nº 01 Paulo



Seção II

Dos Contribuintes e do Valor

Art. 4º A Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e Usos dos Recursos Hídricos – TFAU é devida, anualmente, pelos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Distrito Federal e Captadores de Recursos Hídricos não prestadores de serviços públicos.

§ 1º O valor anual da TFAU será equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do valor do benefício econômico de saneamento auferido pelas prestadoras de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e Captadores de Recursos Hídricos não prestadores de serviços públicos em suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º Para fim de aplicação da TFAU a prestadores de serviços públicos, será adotada a seguinte fórmula:

$$TFU = 0,015 \times \text{Beu}(a)$$

e

$$\text{Beu}(a) = Vp \times Tm$$

Onde:

Beu(a) é o benefício econômico de uso auferido pelos prestadores de serviços públicos, calculado pela multiplicação do somatório dos volumes produzidos de água e de coleta de esgoto sanitário, pela tarifa média praticada, levando-se em consideração os dados de cada mês;

Vp é igual ao somatório dos volumes produzidos de água e de coleta de esgotos sanitários, expressos em metros cúbicos; e,

Tm é a tarifa média, expressa em reais, obtida pela divisão da Receita Operacional Direta – ROD, que é a receita obtida com o faturamento mensal de água e esgoto, pelo volume total de água e esgoto faturado no mesmo mês.

§ 3º Para efeito de aplicação da TFAU, pela captação de recursos hídricos ou lançamento de efluentes por não-prestadores de serviços públicos, será adotada a seguinte fórmula:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Liliane Roriz

$$TFU = 0,015 \times \text{Beu}(b) \times K_a \times K_b$$

e

$$\text{Beu}(b) = V_p \times T_m$$

Onde:

Beu(b) é o benefício econômico do uso, calculado sobre o volume de água captada e de efluente lançado, por não-prestadores de serviços públicos, multiplicado pela tarifa média;

K_a é igual ao fator de ponderação variável, em razão da destinação da captação da água para fins residenciais, industriais, comerciais, rurais e outros, a ser definido em regulamento;

K_b é igual ao fator de ponderação variável, em razão dos efluentes lançados e o grau de poluição causado no corpo hídrico, a ser definido em regulamento;

V_p é igual ao somatório dos volumes produzidos de água e de lançamento de efluentes, expressos em metros cúbicos; e

T_m é a tarifa média, expressa em reais, obtida pela divisão da Receita Operacional Direta – ROD, que é a receita obtida com o faturamento mensal de água e esgoto, pelo volume total de água e esgoto faturado no mesmo mês.

§ 4º Para fim de imposição da TFAU, pelo uso não-consuntivo de recursos hídricos, por não-prestadores de serviços públicos, será calculada com base na receita auferida pelo uso dos recursos hídricos, levando-se em consideração os dados de cada mês, nos termos do regulamento em conformidade com a fórmula geral:

$$TFAU = 0,015 \times \text{Beu}(c)$$

Onde:

Beu(c) é igual à receita auferida pelo uso dos recursos hídricos, expressa em reais.

Seção III

Do Lançamento

Art. 5º O lançamento da TFAU será anual e se fará:

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 29/2015

Folha Nº 03 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Liliane Roriz

I – por declaração do contribuinte a ser entregue até o dia 15 de dezembro de cada ano, referente ao benefício econômico de uso a que se refere o artigo 4º, do período compreendido entre novembro do ano anterior a outubro do ano em curso;

II – de ofício, à vista de elementos constantes dos cadastros fiscais ou apurados em ação fiscal quando a declaração não for prestada pelo contribuinte nos prazos do inciso anterior e na forma prevista em regulamento, ou o for com omissão ou inexatidão.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, o contribuinte terá ciência do lançamento por edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal ou por notificação.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II, o lançamento se fará por meio de auto de infração lavrado por autoridade competente.

§ 3º O lançamento compreenderá o somatório dos valores referentes aos 12 meses de apuração do benefício econômico, na forma do inciso I.

Seção IV

Do Recolhimento

Art. 6º Observadas as condições e prazos estabelecidos em regulamento, calculado o valor anual e efetuado o respectivo lançamento, a TFAU poderá ser recolhida em até 12 (doze) cotas mensais.

Parágrafo Único O recolhimento da TFAU após os prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte aos acréscimos relativos à mora e atualização monetária previstos na forma da lei.

Seção V

Da Não Incidência

Art. 7º A Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e Usos de Recursos Hídricos não incidirá sobre as captações de água, usos não-consuntivos de água e lançamentos de esgoto, considerados física, química e biologicamente insignificantes, nos termos do regulamento.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 29 / 2015

Folha Nº 04 Paula



Seção VI

Das Penalidades

Art. 8º Sujeitar-se-á a multa de 1/12 (um doze avos) sobre o valor da taxa a ser lançado no exercício seguinte ao contribuinte que não prestar, no prazo estabelecido, a declaração prevista no art. 5º, ou o fizer com omissão ou inexatidão.

§ 1º Na hipótese de recolhimento integral da taxa, o valor da multa prevista no caput será reduzido em 75% (setenta e cinco por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data em que o contribuinte ou responsável for notificado da exigência.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, será vedado o recolhimento da taxa em cotas.

§ 3º A multa de que trata o presente artigo será aplicada por meio de auto de infração lavrado pela autoridade competente, facultada a utilização de meio eletrônico para sua emissão, desde que comprovado o recebimento pelo contribuinte.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º A Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal-ADASA/DF poderá celebrar convênio ou qualquer outro instrumento com a União e Estados para fiscalização dos usos de recursos hídricos em seus respectivos domínios.

Art. 10. A taxa de fiscalização TFAU será recolhida em documento de arrecadação com código de receita e conta contábil próprios e sua arrecadação devidamente registrada no Sistema de Gestão Governamental – SIGGO.

Art. 11. As funções de lançamento e fiscalização da TFAU são de competência exclusiva dos servidores integrantes da Carreira Regulação de Serviços Públicos.

Parágrafo único - O controle, a cobrança e o produto resultante da arrecadação das taxas de que trata o caput, bem como o julgamento de processos



administrativos decorrentes dessas funções, são de competência da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF que utilizará os recursos provenientes da arrecadação da TFAU em investimentos tendentes a garantir a melhoria na qualidade dos serviços públicos de captação de água e saneamento básico.

Art. 12. Poder Executivo garantirá à ADASA/DF, na Lei Orçamentária Anual, os recursos relativos à compensação de receita pelos efeitos produzidos na aplicação da presente Lei Complementar.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária excessiva aumenta os custos operacionais das empresas e, não raras as vezes, estes custos são repassados aos contribuintes que arcam com o ônus financeiro deste encargo. É o caso da cobrança da tarifa de água e esgoto no Distrito Federal.

A Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF vem cobrando da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB e Captadores de Recursos Hídricos, taxas de fiscalização pelo exercício do poder de polícia sem que a arrecadação das mesmas sejam revertidas efetivamente para a melhoria na qualidade dos serviços públicos tendentes a manutenção e ampliação dos recursos hídricos existentes. Além disso, embora se valha da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, para a cobrança das Taxas de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS e Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFSU há se destacar que ambas não integram o rol de taxas insertas na Lei Complementar nº 4/1994 - o Código Tributário do Distrito Federal e carecem de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Liliane Roriz

identificação de pressupostos mínimos à sua existência como tributo de competência do Distrito Federal.

Exemplo disto são a publicação mensal no Diário Oficial do Distrito Federal de valores devidos pela CAESB, à revelia de qualquer controle público quanto à exatidão dos valores, a destinação do mesmo, possíveis penalidades e informação acerca de eventual contestação dos valores ali lançados.

Aliás, um tributo anual que tem o seu valor lançado mensalmente no DODF instiga a indagação quanto à legalidade de tais lançamentos.

Por fim, para sanar todos estes problemas e dar maior segurança jurídica ao exercício do poder de polícia exercido pelas respectivas áreas governamentais, apresento o presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,


Deputada LILIANE RORIZ

Setor Protocolo Legislativo

PLE Nº 29 / 2015

Folha Nº 07 *Paula*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 29/15 que “Altera o art. 4º do Código Tributário do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Liliane Roriz (PRTB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 24/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 29 / 2015
Folha Nº 08 Paula